

# PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.200, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *autoriza a criação da Escola Nacional de Gestores Educacionais (ENGE) e dispõe sobre o seu funcionamento.*

SF/22374.66988-32

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.200, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *autoriza a criação da Escola Nacional de Gestores Educacionais (ENGE) e dispõe sobre o seu funcionamento.*

De acordo com a proposição, a referida escola, criada no âmbito do Ministério da Educação, e com sede em Brasília, terá o objetivo de formar e capacitar profissionais para o exercício de funções de gerência no âmbito educacional, além de oferecer cursos de pós-graduação diretamente ou mediante convênio com outras instituições.

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da ENGE; autoriza também a dispor sobre sua organização, competências, atribuições e sobre o processo de implementação e funcionamento da escola; além de autorizar que outros servidores sejam lotados na instituição mediante a criação de cargos, a transferência e a transformação de cargos vagos.

Na justificação, o autor argumenta que a exemplo da administração federal, que conta com escolas de alto nível como a Escola de Administração Fazendária (ESAF) e a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), é necessário que a formação de quadros para a gestão na área educacional seja realizada em instituição própria, com o objetivo de levar às redes públicas de ensino estaduais e municipais os mais modernos e eficientes modelos de administração.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise, que autoriza a criação de instituição federal para formar gestores da área de educação.

O Brasil conta com cerca 180 mil escolas de educação básica, das quais cerca de 80 % estão no segmento público. Em geral, cada uma dessas instituições conta com uma diretora ou diretor. A depender do tamanho da escola, juntam-se a esse gestor outros profissionais que atuam como vice-diretor, assistentes administrativos ou pedagógicos, coordenadores e outros cargos cuja responsabilidade primeira é a de gerenciar administrativa, financeira e pedagogicamente as escolas onde estudam os 47,3 milhões de alunos da educação básica.

Trata-se de tarefa bastante complexa, pois o gestor escolar deve estar atento a inúmeras demandas que “vêm de cima”, dos ordenamentos legais, das diretrizes pedagógicas e dos órgãos governamentais. As principais demandas, no entanto, são aquelas colocadas no dia a dia pelos trabalhadores da educação, pelos pais e mães e pelos maiores beneficiados quando a gestão é de qualidade, que são os alunos.

A relação entre a boa gestão escolar e a qualidade da educação tem sido demonstrada por estudos e pela comprovação empírica. Diretoras e diretores engajados criam ambiente escolar favorável à cooperação, à solução dialógica dos conflitos e ao sucesso na aprendizagem. E é por isso que é preciso investir ainda mais na formação desse profissional, tarefa que hoje está a cargo das faculdades de educação, cuja obrigação primeira de formar os professores nem sempre está associada à necessidade de formar gestores.

Em razão disso, consideramos que a proposta veiculada no projeto em análise é extremamente alvissareira, uma vez que permitirá a criação de uma instituição própria para a formação desses profissionais, apontando para uma maior especialização e qualificação no campo da gestão escolar.

Ao criar a ENGE, o Poder Executivo dará importante passo no sentido de assegurar parâmetros de formação dos diretores e demais gestores da área de educação, com prováveis impactos na implementação das políticas educacionais na ponta, o que é fundamental para a melhoria da qualidade do ensino.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.200, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator